

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)

PROJETO DE LEI N° 2.754, de 2019

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores.

Autores: Deputado Tiago Dimas — SOLIDARIEDADE/TO.

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.754/2019 objetiva a alterar a Lei nº 8.955/1994 (Lei de Franquias) para obrigar a inclusão do Regulamento do Conselho de Franqueadores na Circular de Oferta de Franquia (COF)¹. Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“[...] muitos franqueadores se utilizam do conselho de franqueados para facilitar a boa comunicação entre eles e seus franqueados. Tais conselhos permitem a discussão de decisões estratégicas e de temas de interesse comum envolvendo produtos, serviços, fornecedores, direcionamento das verbas de marketing,

¹ “**A Circular de Oferta da Franquia (COF)** é um documento desenvolvido pelo franqueador e que apresenta todas as condições gerais do negócio, principalmente em relação aos aspectos legais, obrigações, deveres e responsabilidades das partes.” (Fonte: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-circular-de-oferta-de-franquia_349df925817b3410VgnVCM2000003c74010aRCRD#:~:text=A%20Circular%20de%20Oferta%20da,%2C%20claro%2C%20conciso%20e%20completo)



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

problemas com a concorrência, obstáculos no relacionamento com o franqueador e demais questões que envolvam a rede como um todo.

[...] embora seja uma ferramenta importante para a gestão de uma rede de franquias, o conselho de franqueados não está previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 [...].

Dessa forma, com o intuito de possibilitar aos franqueados uma participação mais ativa no rumo dos negócios da franquia, propomos a inclusão na legislação da obrigatoriedade de o franqueador fornecer ao interessado na franquia o regulamento do conselho de franqueados”.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

Foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 4.136/2021, estabelecendo que “*a empresa que pretenda ser franqueadora deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de existência e funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia.*”

Em 22/11/2023, a **Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou Parecer** do Deputado Sidney Leite (PSD-AM) **pela Rejeição** do Projeto principal (PL 2.754/2019) e do que se encontra em apenso (PL 4.136/2021).

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto, transcorreu *in albis* o período de 22/03/2024 a 16/04/2024, sem emendas.

É o relatório.



* C D 2 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

II. VOTO DO RELATOR

De início, registro que, em dezembro de 2019, ou seja, após a apresentação do Projeto Principal (PL 2.754/2019), foi sancionada a Lei nº 13.966, oriundo do PL 4386/2012, de iniciativa do Deputado Federal Alberto Mourão, que revogou a Lei 8.955/94 e alterou substancialmente as disposições referentes às franquias.

Conforme observado no Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, **a proposição está prejudicada**:

“[...] 7 meses após a propositura do projeto em questão, fora aprovada e sancionada a nova lei de franquias, a qual, em uma de suas disposições, previa a obrigatoriedade de informar, na circular de oferta da franquia, a existência ou não de conselho ou associação de franqueados, com atribuições, poderes e mecanismos de representação perante o franqueador.

Desse modo, importante consignar que a nova lei contempla a preocupação da proposta, prevendo, claramente, que a circular de oferta de franquia deve prever a existência do conselho de franqueados, razão pela qual a proposta principal resta prejudicada.” (grifei)

De fato, o art. 2º, XX, Lei 13.966/2019 (nova lei de franquias) já dispõe que, para implantar a franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, contendo, obrigatoriamente, a “*indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes*”.

Embora o ideal fosse a não obrigatoriedade da existência de conselhos de franqueados, por representar mais uma burocracia ao processo de investimento e empreendedorismo, desfavorecendo o livre mercado, é preciso levar em conta que a nova disposição constante da Lei 13.966/2019 já é bem mais benéfica e factível do que a alteração proposta pelo Projeto em exame,



* CD249514584900 *

na medida em que prestigia muito mais a liberdade das empresas de optarem pela criação destes conselhos, mas que, havendo a sua existência, sejam indicados Circular de Oferta de Franquia.

A imposição da obrigatoriedade dos conselhos, como pretende o Projeto principal, certamente acarretará encargos significativos e desproporcionais, notadamente para as empresas menores, em afronta aos princípios que regem a Liberdade Econômica.

O cenário até aqui percorrido demonstra que o PL 2.754/2019, além de não propiciar uma garantia maior à que vigora no sistema vigente, tende tornar desinteressante e desestimular o mercado de franquias do Brasil, o qual precisa ser preservado para a ampliação dos interesses coletivos, da criação de empregos, do pagamento de tributos, da geração de riqueza e do desenvolvimento econômico.

Quanto ao mais, a proposição em apenso (PL 4.136/2021) busca estabelecer o período mínimo de 12 meses para que a empresa possa se lançar no mercado de franquias.

Contudo, entende-se que a limitação imposta acarretará entraves no crescimento empresarial e econômico das empresas que possuem a intenção de se lançar no mercado de franquias, com reflexos negativos para a livre iniciativa e a expansão dos negócios.

Ao exigir a existência mínima de 12 para que o dono da franquia possa ceder o direito de uso da marca e/ou patente para franqueados, o Projeto de Lei não agrega nada ao mercado de franquias. Em outras palavras, **não se afigura aceitável que a empresa seja penalizada e tenha o seu crescimento impedido pela fixação de requisitos temporais, desarrazoados e desproporcionais.**

Conforme proficientemente ressaltado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico,

“[...] caso a preocupação seja a falta de seriedade dos negócios, basta o possível franqueado realizar diligências para verificar a correta conformação da empreitada”.



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

[...] é um tema mais bem desenvolvido nas relações privadas de mercado e não na lei. Assim, importante também privilegiar a livre iniciativa e o surgimento de negócios disruptivos. Isso porque determinada companhia investida por um grande player do mercado, como alguma startup de software como serviço (SaaS), pode propor um modelo de negócio altamente produtivo e rentável e seu tempo de existência pode não superar doze meses, o que não é difícil de ocorrer no contexto atual. E o modelo de franquias é justamente o meio empresarial de expandir os negócios". (grifei)

Ante o exposto, diante da prejudicialidade do **Projeto de Lei 2.754/2019** e das inconsistências apontadas no **Projeto de Lei 4.136/2021**, voto pela **REJEIÇÃO de ambos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



* C D 2 4 9 5 1 4 5 8 4 9 0 0 *

